Processo nº:	0038222-83.2010.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL Autos nº 0038222-83.2010.8.19.0001 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Réu: ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB E CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND Autos nº 0185433-26.2010.8.19.0001 AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL Autor: CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND Réu: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Sentença Vistos. DO PROCESSO REFERENTE Á AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Promotor de Justiça, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, em face de ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB E CARLOS ALBERTO LILIEN-THAL ROTERMUND, qualificados a fls. 02/26, alegando, em síntese: (a) tratar-se a 1ª ré de organização social sem fins lucrativos, com a finalidade de oferecer ´Sis-temas de Crédito Alternativo´, proporcionando a seus associados a obtenção de crédito para a aquisição de sua casa própria; (b) ser constituído um fundo de re-serva, condição para o recebimento por parte dos associados de uma carta de crédito; (c) atrair a 1ª ré seus associados com a promessa de empréstimos a juros de 0% mensais, através do sistema alternativo de crédito, comprovando, conhecida a atividade popularmente como ´pirâmide´; (d) ser o 2º réu o presidente da 1ª ré; (e) estar comprovada a prestação de serviço remunerado, nos termos do art. 3º, par. 2º do CDC; (f) em assim agindo, os réus causaram diversos danos materiais e morais, inclusive de natureza coletiva, a seus diversos associados, uma vez que não dispõe de recursos financeiros para a realização dos prometidos empréstimos, dependendo do recebimento dessas contribuições mensais, de convênios com entidades públicas ou privadas, de doações de pessoas físicas e jurídicas e de patrocínio para a obtenção do crédito; (g) caracterizar-se a atitude dos réus o conhecido ´golpe da pirâmide´, sendo a ideia básica por trás do golpe que o interessado faça ´um único pagamento, ou vários pagamentos a custo baixo, mas recebe a promessa de que, de alguma forma, irá receber benefícios exponenciais como recompensa´; (h) haverem os réus prometido a obtenção de empréstimo de valor mil vezes maior, sem juros, com o pagamento das contribuições durante apenas 30 meses. Requer a concessão de tutela antecipada visando: (a) determinar a imediata interdição do prédio onde funciona a 1ª ré, lacrando o imóvel, com a cessação de todas as atividades por ela desenvolvidas; (b) vedar aos réus a cobrança dos consumidores de prestações periódicas ou quaisquer outros valores oriundos dos ´SAC - Sistema Alternativo de Crédito´, ou plano equivalente, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00; (c) determinar abstenham-se os réus de efetuar qualquer oferta ou publicidade relativa aos ´SAC´, ou plano equivalente, bem como de receber novos associados, sob pena de igual multa. Quanto ao mérito, requer: (a) a procedência da ação, confirmando-se a tutela requerida, determinando-se a dissolução da 1ª ré, com o cancelamento de seus respectivos atos constitutivos e posteriores alterações, e adoção das providências do art. 461, par. 5º do CPC; (b) condenar os réus, solidariamente, na obrigação de devolver, em dobro, todos os valores pagos à 1ª ré, com juros e correção monetária; (c) condenar os réus, solidariamente, a ressarcir, da forma mais ampla possível, os danos materiais e morais sofridos; (e) a condenação solidária dos réus no pagamento de indenização por danos coletivos, no total de R$ 500.000,00; (f) a condenação do 2º réu na obrigação de não fazer consistente em não constituir, nem participar, na qualidade de sócio ou administrador, de qualquer categoria, de nenhuma sociedade que tenha por objeto social a construção ou financiamento de casa própria, sob pena de pagamento de multa de R$ 100.000,00; (g) a condenação solidária dos réus na obrigação de fazer consistente em fazer publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação nesta Capital, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim dos consumidores dela tomarem ciência, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00; (h) a extinção da ação declaratória incidental, sem julgamento do mérito, por falta de condições da ação, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Inicial acompanhada dos autos do inquérito civil nº 548/2009. Decisão de fls. 45/46, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, quanto aos pedidos ´a´, ´b´ e ´c´. Manifestação do Ministério Público a fls. 384/386, comunicando o descumprimento da ordem judicial, continuando a 1ª ré com suas atividades, ao promover ´Curso Avançado de Orientadores de CEA - AFTB´, requerendo o blo-queio de todos os ativos depositados. Contestação da 1ª ré a fls. 401/457, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, afirma, em síntese: (a) cumprir todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.790/99, para que fosse qualificada como OSCIP, inclusive com certidão de validade até 30.06.2010, dentre as quais a dedicação a uma atividade específica de interesse público; (b) haver, em cumprimento às normas reguladoras, realizado os balanços anuais nos anos de 2007, 2008 e 2009, devidamente homologados pelo Órgão Controlador, o Conselho Fiscal e o Ministério da Justiça, em razão da liquidez apresentada, tendo os valores das contribuições dos associados voluntários sido revertidos em cartas de crédito que retornaram para a Associação através de títulos de garantia real pelas escrituras públicas, com a cláusula de alienação fiduciária em favor da Associação, no valor de R$ 2.991.237,78; (c) não obstante o trabalho digno e honesto desenvolvido, o Ministério Público, ´possivelmente por excesso de zelo, ou desconhecimento da matéria, que é nova, ou por simples 'engano' ...,´ haver simulado ´uma situação jurídica inexistente´, valendo-se da má fé de um terceiro, pessoa estranha ao quadro associativo, no que resultou na abertura de inquérito civil; (d) não ser prestadora de serviço para consumidores, não sendo aplicado à hipótese o CDC. Acompanham a contestação os documentos de fls. 459/827. Contestação do 2º réu a fls. 828/898, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, afirma, em síntese: (a) cumprir, juntamente com a co-ré, todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.790/99, para que fosse qualificada como OSCIP,

inclusive com certidão de validade até 30.06.2010, dentre as quais a dedicação a uma atividade específica de interesse público; (b) haverem, em cumprimento às normas reguladoras, realizado os balanços anuais nos anos de 2007, 2008 e 2009, devidamente homologados pelo Órgão Controlador, o Conselho Fiscal e o Ministério da Justiça, em razão da liquidez apresentada, tendo os valores das contribuições dos associados voluntários sido revertidos em cartas de crédito que retornaram para a Associação através de títulos de garantia real pelas escrituras públicas, com a cláusula de alienação fiduciária em favor da Associação, no valor de R$ 2.991.237,78; (c) não obstante o trabalho digno e honesto desenvolvido, o Ministério Público, ´possivelmente por excesso de zelo, ou desconhecimento da matéria, que é nova, ou por simples 'engano' haver simulado ´uma situação jurídica inexistente´, valendo-se da má fé de um terceiro, pessoa estranha ao quadro associativo, no que resultou na abertura de inquérito civil; (d) não ser prestadora de serviço para consumidores, não sendo aplicado à hipótese o CDC. Acompanham a contestação os documentos de fls. 900/1.593. Nova manifestação do Ministério Público a fls. 1.684/1.693, insistindo no descumprimento da liminar. Decisão de fls. 1.729 v., determinando a aplicação da multa por descum-primento da liminar, com o bloqueio on line da quantia de R$ 8 milhões de reais. Nova manifestação do Ministério Público a fls. 2.225/2.231, comunicando fraude na concessão de cartas de crédito, de modo que cinco dos contemplados são fundadores da 1ª ré. Réplica a fls. 2.254/2.273, opinando pela rejeição da preliminar e, no méri-to, reportando-se à inicial. Manifestação da 1ª ré a fls. 2.303, requerendo prova pericial, oral e docu-mental. Manifestação do Ministério Público a fls. 2.336/2.343, requerendo o julga-mento antecipado da lide. Edital previsto no art. 94 da Lei n° 8.078/90, publicado conforme documen-tos de fls. 2.359/2.360. Auto de lacre conforme termo de fls.2.485/2.486. Nova manifestação do MP a fls. 2.543/2.544, informando o indiciamento do 2º réu pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, popularmente conhecido por ´pirâmide´, agravada pela atuação ilícita no sistema financeiro nacional. Decisão de fls. 2.654 deferindo os pedidos de fls. 2.504/2.506 e 2.605, vi-sando o cumprimento da liminar deferida, transferindo os valores bloqueados pa-ra o Banco do Brasil e determinando o bloqueio on line. Derradeira manifestação do MP a fls. 2.731/2.733, informando o descum-primento da ordem judicial pelos réus. Manifestação dos réus a fls. 2.743/2.746, negando as acusações formula-das pelo MP, e acusando-se o de induzir o Juízo a erro. DO PROCESSO REFERENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND, qualificado a fls. 02/09, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese: (a) ser presidente da ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB, contra quem, além dele, foi ajuizada a ação civil pública de que a presente ação é conexa; (b) cumprir referida Associação todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.790/99, para que fosse qualificada como OSCIP, inclusive com certidão de validade até 30.06.2010, dentre as quais a dedicação a uma atividade específica de interesse público; (c) haverem o autor e a Associação, em cumprimento às normas reguladoras, realizado os balanços anuais nos anos de 2007, 2008 e 2009, devidamente homologados pelo Órgão Controlador, o Conselho Fiscal e o Ministério da Justiça, em razão da liquidez apresentada, tendo os valores das contribuições dos associados voluntários sido revertidos em cartas de crédito que retornaram para a Associação através de títu-los de garantia real pelas escrituras públicas, com a cláusula de alienação fiduciária em favor da Associação, no valor de R$ 2.991.237,78; (d) não obstante o trabalho digno e honesto desenvolvido, o Ministério Público, ´possivelmente por excesso de zelo, ou desconhecimento da matéria, que é nova, ou por simples 'engano' ..., 'simulou' uma situação jurídica inexistente´, valendo-se da má fé de um terceiro, pessoa estranha ao quadro associativo, no que resultou na abertura de inquérito civil de nº 548/2009; (e) não ser, juntamente com a Associação referida, prestador de serviço para consumidores; (f) haver sido concedida liminar nos autos da ação principal; (g) ser necessário a citação da referida Associação, por ser litisconsorte necessária. Requer: (a) a suspensão da liminar conferida nos autos da ação civil pública, até solução da lide; (b) a declaração de ser o réu parte ilegítima para postular em juízo, na defesa dos associados da Associação ré na ação principal; (c) a declaração de não ser aplicado à hipótese o CDC. Inicial acompanhada dos autos dos documentos de fls. 10/209. Contestação a fls. 217/226, arguindo, preliminarmente: (a) a inadequação da presente ação declaratória incidental para os fins colimados, inexistindo, as-sim, questão prejudicial; (b) ausência dos requisitos da ação, que deve ser limitar à existência de relação jurídica ou à autenticidade de documentos (art. 4º do CPC). No mérito, afirma, em síntese: (a) tratar-se de relação consumeirista, comprovado o pagamento de contribuições por parte de associados, supostamente utilizadas para a formação de um fundo de reserva, constituindo-se em condição para o recebimento de carta de crédito; (b) atrair a Associação os consumidores com a promessa de empréstimos a juros de 0% mensais, através do sistema alternativo de crédito, comprovando, assim, a prestação de serviço remunerado, nos termos do art. 3º, par. 2º do CDC; (c) não afastar a in-cidência do CDC o fato da Associação caracterizar-se como OSCIP; (d) restar pacificado o entendimento de ser a concessão de crédito para compra de imóveis submetida ao CDC; (e) justificar a mera configuração da relação dis-cutida ser de natureza consumeirista a legitimidade ativa do réu. Manifestação do Ministério Público a fls. 238 v., requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB, caracterizada como OSCIP, visando: (a) a procedência da ação, confirmando-se a tutela requerida, determinando-se a dissolução da 1ª ré, com o cancelamento de seus respectivos atos constitutivos e posteriores alterações, e adoção das providências do art. 461, par. 5º do CPC; (b) condenar os réus, solidariamente, na obrigação de de-volver, em dobro, todos os valores pagos à 1ª ré, com juros e correção monetária; (c) condenar os réus, solidariamente, a ressarcir, da forma mais ampla possível, os danos materiais e morais sofridos; (e) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos coletivos, no total de R$ 500.000,00; (f) a condenação do 2º réu na obrigação

de não fazer consistente em não constituir, nem participar, na qualidade de sócio ou administrador, de qualquer categoria, de nenhuma sociedade que tenha por objeto social a construção ou financiamento de casa própria, sob pena de pagamento de multa de R$ 100.000,00; (g) a condenação solidária dos réus na obrigação de fazer consistente em fazer publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação nesta Capital, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim dos consumidores dela tomarem ciência, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00; (h) seja julgado extinta a ação declaratória incidental, sem julgamento do mérito, por falta de condições da ação, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Distribuída por dependência à ação civil pública, temos a AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL ajuizada por CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND, na qualidade de presidente da ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO, visando: (a) a suspensão da liminar conferida nos autos da ação civil pública, até solução da lide; (b) a declaração de ser o réu parte ilegítima para postular em juízo, na defesa dos associados da Associação ré na ação principal; (c) a declaração de não ser aplicado à hipótese o CDC. Preliminarmente, quanto à ação declaratória incidental, acolho a preli-minar de inadequação da ação para os fins colimados, ausentes os requisitos processuais, que deve ser limitar à existência de relação jurídica ou à autenticidade de documentos (art. 4º do CPC). Além do mais, o que o ali autor pretende seja declarado é matéria de defesa na ação principal. Quanto à ação civil pública, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos interesses dos diversos associados da 1ª ré, comprovado nos autos o recebimento de contribuições voluntárias por parte de associados, com o repasse final à Associação através de carta de crédito, além da promessa, por parte dela, de empréstimos financeiros. E mais, como é sa-bido, a legitimidade ativa se justifica pela mera configuração da relação discutida ser de natureza consumeirista. Quanto ao mérito, primeiramente, indefiro as provas requeridas. No que toca à prova oral, não é ela apropriada para comprovar as alegações aqui contidas, bastando as centenas de documentos trazidos por ambas as partes. Por outro lado, a prova pericial é inteiramente descabível para a solução do caso. Examinando-se a prova produzida, de natureza documental, verifico ser a 1ª ré uma organização sem fins lucrativos, com a natureza de OSCIP, presidida pelo 2º réu, com a finalidade de oferecer ´Sistemas de Crédito Alternativo´, proporcionando a seus associados a obtenção de crédito para a aquisição de sua casa própria. Segundo ficou apurado, primeiramente é constituído um fundo de reserva, condição para o recebimento por parte dos associados de uma carta de crédito, sendo eles atraídos com a promessa de empréstimos a juros de 0% mensais, através do sistema alternativo de crédito, conhecida a atividade popularmente como ´pirâmide´. Em assim agindo, os réus causaram diversos danos materiais a seus múltiplos associados, uma vez que não dispõe de recursos financeiros para a realização dos prometidos empréstimos, dependendo do recebimento dessas contribuições mensais, de convênios com entidades públicas ou privadas, de doações de pessoas físicas e jurídicas e de patrocínio para a obtenção do crédito. Ainda segundo a inicial, a ideia básica por trás do golpe é que o interessado fizesse ´um único pagamento, ou vários pagamentos a custo baixo, mas recebe a promessa de que, de alguma forma, irá receber benefícios exponenciais como recompensa´, sendo certo haverem os réus prometido a obtenção de empréstimo de valor mil vezes maior, sem juros, com o pagamento das contribuições durante apenas 30 meses. Operação mate-maticamente impossível. Inexistem dúvidas tratar-se a hipótese de prestação de serviço remunerado, constituindo relações de consumo, nos termos do art. 3º, par. 2º do CDC, não importando sua qualificação de OSCIP. O 2º réu é presidente da 1ª ré, achando-se incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 7.492/86, agravada pela atuação ilícita no sistema financeiro nacional, conforme apurado pelo Banco Central do Brasil. Está, pois, evidenciada a atividade ilícita e criminosa perpetrada pelos réus, causadora de danos em pessoas humildes que apenas desejam realizar o sonho de adquirir a casa própria. Os réus descumpriram reiteradamente a tutela antecipada concedida, sem nenhum respeito pelo Poder Judiciário, razão da decisão de fls. 1.729 v., de-terminando a aplicação da multa por descumprimento da liminar, com o bloqueio on line da quantia de R$ 8 milhões de reais. Com isso, ficou demonstrado que a multa aplicada não foi suficiente para motivar os réus a cumprirem a decisão ju-dicial, pelo que triplico o seu valor. ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos da ação civil pública, para o fim de: (1) confirmando a tutela requerida, determinar a dissolução da 1ª ré, com o cancelamento de seus respectivos atos constitutivos e posteriores alterações, e adoção das providências do art. 461, par. 5º do CPC, sob pena de multa diária de R$ 150.000,00; (2) condenar os réus, solidariamente, na obrigação de devolver, em dobro, to-dos os valores pagos à 1ª ré, com juros e correção monetária, a ser apurado nas habilitações individuais ajuizadas pelos lesados, ou através de liquidação por ar-tigos, no caso de cumprimento coletivo da presente decisão; (3) condenar os réus, solidariamente, a ressarcir, da forma mais ampla possível, os danos materiais sofridos, a serem apurados na forma do item anterior; (4) condenar os réus, solidariamente, a pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a expectativa criada nos consumidores quanto à aquisição da casa própria, e sua frustração com o golpe sofrido relativo a sua não obtenção, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada consumidor lesado; (5) a condenação dos réus a pagamento de indenização por danos morais co-letivos, no total de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser depositado no Fundo de Reconstituição de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; (6) a condenação do 2º réu na obrigação de não fazer consistente em não constituir, nem participar, na qualidade de sócio ou administrador, de qualquer categoria, de nenhuma sociedade que tenha por objeto social a construção ou financiamento de casa própria, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais); (7) a condenação solidária dos réus na obrigação de fazer consistente em fazer publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação nesta Capital, a parte dispositiva desta sentença condenatória, a fim dos consumidores dela to-marem ciência, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Julgo

extinto o processo da ação declaratória incidental, sem julgamento do mérito, por falta de condições da ação, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais relativas a ambas as ações, bem como assim em honorários de advogado, fixados estes em R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas para ciência da presente sentença. Rio de Janeiro, 19 de julho de 2012. Marcia C.S.A.de Carvalho Juiz de Direito

Imprimir Fechar